



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 351, de 06 de dezembro de 2.002

Autoriza o desdobra de lotes no Município de Leme

O Presidente da Câmara Municipal de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica autorizado o desdobra de lotes do município de Leme, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – que os lotes resultantes tenham a área mínima de 125 ms² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros e tenham sido objeto de transação efetuada até o dia 31 de dezembro de 2.003, devidamente comprovada;

II – que a área a ser desdobrada não esteja incluída na ZER (Zona Exclusivamente Residencial) e na ZEI (Zona Exclusivamente Industrial), assim definidas pela legislação municipal pertinente;

III – que o interessado comprove, juntamente com o pedido, que é o legítimo proprietário do imóvel que pretende desdobrar, mediante a apresentação da certidão atualizada da respectiva matrícula imobiliária.

Parágrafo 1º - Na hipótese do título de transmissão de propriedade do interessado ainda não ter sido submetido ao competente registro imobiliário, seu pedido somente será analisado se for instruído com cópia autêntica do referido documento e da certidão mencionada no inciso III supra, e, ainda, se dele constar expressamente, a anuência do alienante e da pessoa que constar da respectiva matrícula como sendo o proprietário do imóvel a ser desdoblado.

Parágrafo 2º - Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão de matrícula apresentada como atual não tem correspondência com os registros e averbações cartorárias da época de sua apresentação, além das sanções penais cabíveis, será considerada insubstancial a aprovação concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 3º - Serão indeferidos, de plano, os pedidos feitos pelas pessoas que detiverem a posse do lote a ser obtido com o pretendido desdobra, sendo considerados interessados, para os fins previstos nesta lei, exclusivamente os titulares do imóvel a ser desdoblado.

Parágrafo 4º - Ficam desobrigados das exigências previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo os desdobros cujas áreas sejam destinadas a incorporação a lote contíguo, deste não podendo ser destacadas sem que sejam observados os requisitos constantes desta lei.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 5º - Aplicam-se aos lotes desdobrados as disposições previstas nas leis municipais que disciplinam o uso e a ocupação do solo de Leme.

Parágrafo 6º - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão competente para processar e decidir os pedidos de desdobra referidos na presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Leme, 29 de outubro de 2.002

Profº João Machado
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da
Câmara Municipal, em 06/112/02.

João Renato G. de Andrade
Diretor Administrativo